



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.222, DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Prorroga por 3 (três) meses o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da lei 13.982, de 2 de abril de 2020 e dá outras providências.

DESPACHO:

Despacho exarado de ofício conforme o seguinte teor: "Declaro prejudicados os Projetos de Lei ns. 2.222, 2.365, 2.484, 2.486, 2.584, 2.591, 2.729, 2.769, 2.777, 2.785, 2.831, 2.861, 3.014 e 3.047, todos de 2020, tendo em vista o esgotamento do prazo de concessão do auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982/2020 sobre o qual essas proposições dispõem. Esgotado in albis o prazo recursal, arquivem-se. Publique-se."

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Prorroga por 3 (três) meses o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da lei 13.982, de 2 de abril de 2020 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei prorroga por 3 (três) meses o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da lei 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O artigo 2º da lei 13.982, de 2 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, **prorrogado por mais 3 (três) meses**, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: **(NR)**

.....
§ 13º Fica prorrogado por mais 3 (três) meses o auxílio emergencial a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º Acrescenta-se o art. 2º-A a lei 13.982, de 2 de abril de 2020:



* c d 2 0 6 5 9 4 9 5 4 6 0 0 *

Art. 2º-A Ressalvada as hipóteses de CPF cancelado ou declarado nulo, em ambos os casos por decisão administrativa ou judicial, e desde que atendidos os requisitos previstos na lei, é assegurado o acesso a primeira parcela do auxílio emergencial previsto na lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como propósito prorrogar o auxílio emergencial concedido pelo Poder Executivo Federal por mais 3 meses. Com isso, garante-se um mínimo existencial para parte importante da população brasileira. Ademais, também busca garantir acesso ao benefício, ainda que o cidadão tenha pendências na Receita Federal do Brasil.

A pandemia da COVID-19 tem causado efeito devastador na economia nacional e, por conseguinte, na população mais carente do país. Ciente dessa situação, este Parlamento, no início do mês de abril, aprovou o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor esse destinado à população mais necessitadas do país. No texto original, o auxílio será pago em 3 (três) parcelas – abril, maio e junho. Infelizmente, as restrições ao comércio e à movimentação da população persiste, o que torna praticamente inviável a busca de emprego ou renda para milhares de brasileiros. Dentro desse contexto, cabe ao Estado brasileiro socorrer a esses brasileiros. Esse é o objetivo do presente projeto: socorrer por período de tempo maior a população mais carente.

Pelas informações veiculadas nas mídias, muitos brasileiros em dificuldade financeira e que têm direito ao



* c d 2 0 6 5 9 4 9 5 4 6 0 0 *

recebimento do auxílio estão tendo a assistência recusada, pois os respectivos CPFs estão pendentes de regularização ou estão suspensos. Apesar das pendências administrativas, entendo que o auxílio não pode deixar de ser pago nessas hipóteses até mesmo em função das nítidas dificuldades decorrentes da pandemia que essas pessoas estão a passar. Diante disso, e para resolver esse problema, estabeleço que só não terá direito ao recebimento do auxílio o indivíduo que tenha seu CPF cancelado, por exemplo, porque se constatou multiplicidade de CPFs, ou que tenha sido declarado nulo, por exemplo, por motivo de fraude. Em ambos os casos, exijo que haja decisão administrativa ou judicial nesse sentido.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e deliberação de meus pares.

Plenário, de abril de 2020.

Wolney Queiroz

Deputado Federal - PDT/ PE



* C D 2 0 6 5 9 4 9 5 4 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

.....

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO